

A inadmissibilidade migratória como obstáculo ao refúgio: violação ao *non-refoulement* e aos direitos fundamentais

La inadmisibilidad migratoria como obstáculo al refugio: violación al non-refoulement y a los derechos fundamentales

Migration inadmissibility as a barrier to accessing refugee protection:
violations of the principle of non-refoulement and fundamental rights

Any Ávila Assunção 

Instituto de Educação Superior de Brasília, Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, Curso de Direito, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/4225442009250874>
any.avila@iesb.br

Carlos Márcio Ferreira Sarmiento Costa Arruda 

<http://lattes.cnpq.br/4225442009250874>
marciocostaadvrn@gmail.com

Disponibilidade de dados: Os dados estão disponíveis no corpo do texto.

Conflito de interesse: Os autores declaram não haver conflitos de interesses.

Fluxo editorial / Editorial flow

Recebido em: 27.07.2026 Revisado em: 10.09.2026 Aprovado em: 27.08.2026 Publicado em: 15.09.2026
Editores responsáveis/ Responsible editors: Any Ávila Assunção e Miguel Ivân Mendonça Carneiro



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Artigo está licenciado sob forma de uma licença

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License
(CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo O presente artigo analisa os conflitos normativos decorrentes da Nota Técnica nº 18/2024 do Departamento de Migrações, com especial enfoque na admissibilidade migratória e no acesso ao procedimento de solicitação de refúgio no Brasil. Para tanto, examina a tensão existente entre a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e a Lei dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997), à luz da Constituição Federal e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, abrangendo precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os resultados demonstram que a orientação administrativa que condiciona o acesso ao procedimento de solicitação de refúgio à regularidade documental do ingresso constitui restrição incompatível com o regime jurídico brasileiro de proteção internacional, por violar o princípio do *non-refoulement*, a dignidade da pessoa humana e o direito de acesso aos mecanismos de proteção internacional. Evidencia-se, ainda, que tal orientação se insere em uma lógica de securitização da migração, deslocando o debate do campo da proteção para o da segurança e produzindo efeitos de exclusão jurídica e social. Conclui-se que a inadmissibilidade migratória não pode operar como obstáculo ao exercício do direito de solicitar refúgio, sob pena de comprometer a efetividade do sistema internacional de proteção aos refugiados e dos direitos fundamentais assegurados a migrantes e refugiados.

Palavras-chave: refúgio; migração; *non-refoulement*; dignidade da pessoa humana; securitização.

Resumen El presente artículo analiza los conflictos normativos derivados de la Nota Técnica nº 18/2024 del Departamento de Migraciones, con especial atención a la admisibilidad migratoria y al acceso al procedimiento de solicitud de refugio en Brasil. Para ello, la investigación examina la tensión existente entre la Ley de Migración (Ley nº 13.445/2017) y la Ley de los Refugiados (Ley nº 9.474/1997), a la luz de la Constitución Federal y de los compromisos internacionales asumidos por el Estado brasileño en materia de derechos humanos. Metodológicamente, la investigación adopta un enfoque cualitativo, sustentado en análisis bibliográfico, documental y jurisprudencial, incluyendo precedentes del Supremo Tribunal Federal y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Los resultados demuestran que la orientación administrativa que condiciona el acceso al procedimiento de refugio a la regularidad documental del ingreso constituye una restricción incompatible con el régimen jurídico brasileño de protección internacional, al vulnerar el principio de *non-refoulement*, la dignidad de la persona humana y el derecho de acceso a mecanismos internacionales de protección. Asimismo, se evidencia que dicha orientación responde a una lógica de securitización de la migración, desplazando el debate del ámbito de la protección hacia el de la seguridad y generando efectos de exclusión jurídica y social. Se concluye que la inadmisibilidad migratoria no puede constituir un obstáculo para el ejercicio del derecho a solicitar refugio, pues ello comprometería la efectividad del régimen internacional de protección y de los derechos fundamentales de las personas migrantes y refugiadas.

Palabras clave: refugio; migración; *non-refoulement*; dignidad de la persona humana; securitización.

Abstract This article analyzes the normative conflicts arising from Technical Note No. 18/2024 issued by the Brazilian Department of Migration, with particular emphasis on migratory inadmissibility and access to refugee status determination procedures in Brazil. The study

examines the relationship between the Brazilian Migration Law (Law No. 13,445/2017) and the Refugee Law (Law No. 9,474/1997), considering the Federal Constitution and Brazil's international human rights obligations. The study adopts a qualitative methodological approach based on bibliographical, documentary, and jurisprudential analysis, including decisions of the Brazilian Supreme Federal Court and advisory opinions of the Inter-American Court of Human Rights. The findings demonstrate that the administrative guideline conditioning access to refugee status determination procedures upon the regularity of entry constitutes an undue restriction on international protection, violating the principle of *non-refoulement*, human dignity, and the right of access to international protection mechanisms. Furthermore, the study demonstrates that such administrative guidance reflects a broader process of migration securitization, shifting the debate from human protection toward border control and producing legal and social exclusion. It concludes that migratory inadmissibility based solely on documentary irregularities cannot operate as a barrier to refugee protection, as such an interpretation undermines both the international refugee protection regime and the effectiveness of the fundamental rights guaranteed to migrants and refugees.

Keywords: refugee protection; migration; *non-refoulement*; human dignity; securitization.

1. Introdução

A intensificação dos fluxos migratórios internacionais nas últimas décadas tem imposto novos desafios aos Estados contemporâneos, especialmente no que se refere à necessidade de conciliar o exercício da soberania estatal com a proteção internacional dos direitos humanos. Nesse contexto, a política migratória constitui espaço privilegiado de tensão entre racionalidades voltadas ao controle das fronteiras e modelos jurídicos orientados pela tutela da dignidade da pessoa humana, exigindo soluções compatíveis com os parâmetros do Estado Constitucional de Direito.

A trajetória da política migratória brasileira revela uma tensão estrutural entre racionalidades securitárias e a progressiva incorporação de paradigmas de proteção de direitos humanos. Historicamente, tal ambivalência foi normativamente consolidada pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), concebido sob a égide da Doutrina de Segurança Nacional, no qual o estrangeiro era percebido prioritariamente como potencial ameaça à ordem interna, e não como sujeito titular de direitos (Alves, 2019, p. 133). Nesse contexto, a regulação migratória operava como instrumento de controle político e social, vinculando mobilidade humana à lógica da suspeição e da utilidade econômica.

A inflexão normativa promovida pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representa, sob a perspectiva do Estado Constitucional de Direito, um deslocamento paradigmático relevante, ao reconhecer a migração como fenômeno intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à universalidade dos direitos fundamentais. Tal diploma normativo introduz princípios como a não criminalização da migração, a igualdade de tratamento e a acolhida humanitária, aproximando o ordenamento jurídico brasileiro dos marcos internacionais de proteção.

Todavia, a internalização normativa desses valores não elimina, por si só, práticas institucionais ancoradas em racionalidades anteriores. Ao contrário, evidencia-se a persistência de fricções entre normas, instituições e práticas administrativas, especialmente em contextos de fronteira, nos quais se intensificam disputas interpretativas acerca do alcance dos direitos fundamentais. Nesse cenário, insere-se a problemática dos refugiados e migrantes em situação de vulnerabilidade, cuja proteção não se exaure na previsão normativa, exigindo mecanismos concretos de efetivação dos direitos fundamentais. Trata-se de um campo em que a normatividade jurídica é constantemente tensionada por práticas institucionais, revelando a centralidade dos processos de reivindicação e reconhecimento de direitos, sobretudo no que concerne ao acesso a garantias básicas como vida, liberdade, segurança e inclusão social. A condição do migrante, especialmente em contextos de fronteira, evidencia, assim, a necessidade de compreender o Direito não apenas como estrutura normativa, mas como instrumento de concretização de direitos sociais em situações de desigualdade e vulnerabilidade estrutural.

A publicação da Nota Técnica nº 18/2024 pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública reintroduz, de forma explícita, essa tensão. Ao propor diretrizes que condicionam o acesso ao procedimento de solicitação de refúgio a critérios vinculados à regularidade documental, o ato administrativo suscita relevantes conflitos normativos e institucionais, especialmente no que se refere à articulação entre a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e a Lei dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997).

O contexto empírico que motivou a edição da Nota Técnica é particularmente expressivo. Segundo dados constantes no próprio ato administrativo, o Aeroporto Internacional de Guarulhos registrou crescimento exponencial no número de pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, saltando de sessenta e nove solicitações em 2013 para 9.082 apenas até 15 de julho de 2024, com participação significativa de nacionais do Nepal, Vietnã, Índia e Paquistão (Brasil. MJSP, 2024, p. 5). No plano nacional, o Brasil recebeu 68.159 solicitações de refúgio no ano de 2024, total que reposiciona o país entre os principais receptores no cenário internacional, sendo o estado de São Paulo responsável por 36,1% das solicitações decididas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) naquele ano, fortemente influenciado pela dinâmica do Aeroporto de Guarulhos (Junger da Silva; Cavalcanti; Oliveira, 2025, p. 17). Esses dados conferem ao debate jurídico aqui proposto um

caráter de urgência, na medida em que demonstram que as implicações práticas da Nota Técnica alcançam um contingente substancial de pessoas em busca de proteção internacional.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo examinar, sob enfoque científico e crítico-normativo, os conflitos jurídicos decorrentes da Nota Técnica nº 18/2024, investigando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Busca-se demonstrar que as diretrizes propostas tensionam princípios estruturantes do sistema de proteção, notadamente o princípio do *non-refoulement*, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de acesso ao procedimento de refúgio.

A análise insere-se no campo dos processos reivindicatórios de direitos sociais, na medida em que evidencia como sujeitos em situação de extrema vulnerabilidade (migrantes e refugiados) dependem de mecanismos institucionais de reconhecimento e proteção para a efetivação de direitos fundamentais básicos, como vida, liberdade, segurança e acesso a políticas públicas. Assim, o caso empírico do Aeroporto Internacional de Guarulhos transcende a dimensão administrativa, configurando-se como espaço de disputa jurídica e política acerca da concretização

dos direitos humanos no Estado brasileiro (Martinatti; Rossi, 2017, p. 3).

Além desta introdução, o artigo estrutura-se em quatro seções analíticas. A primeira examina os conflitos normativos entre a Lei de Migração e a Lei dos Refugiados; a segunda analisa criticamente a Nota Técnica nº 18/2024; a terceira discute a securitização da migração e seus impactos sobre a proteção internacional; e, por fim, apresentam-se as considerações finais.

2. Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza aplicada e com finalidade explicativa, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, orientada pelo método dedutivo. Parte-se da análise dos princípios estruturantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados para examinar sua incidência sobre a disciplina jurídica da admissibilidade migratória decorrente da Nota Técnica nº 18/2024 e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo fundamenta-se em revisão crítica da literatura especializada sobre migração, refúgio, direitos humanos, constitucionalismo e teoria do Estado, articulando tais referenciais com a análise sistemática da legislação nacional (especialmente da Lei nº 13.445/2017 e da Lei nº 9.474/1997) e dos principais instrumentos internacionais aplicáveis, dentre os quais se destacam a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o Protocolo de 1967 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A análise documental concentrou-se na Nota Técnica nº 18/2024, nos atos normativos pertinentes e em documentos oficiais produzidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

O recorte espacial da pesquisa concentra-se no caso paradigmático do

Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão de sua condição de principal fronteira aérea do território nacional e de seu protagonismo recente na recepção de pedidos de proteção internacional. Já o recorte temporal delimita-se a partir da edição da Nota Técnica nº 18/2024, ato administrativo que materializa, em sua proposição, a tensão jurídica entre racionalidades securitárias e o regime brasileiro de proteção aos refugiados. A seleção dos precedentes jurisprudenciais obedeceu a dois critérios cumulativos: pertinência temática com o problema da admissibilidade migratória e do princípio do *non-refoulement*, e força vinculante ou persuasiva sobre o ordenamento brasileiro, com destaque para decisões do Supremo Tribunal Federal e pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial os de números OC-18/03 e OC-21/14.

Adicionalmente, procede-se à análise dos referidos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de verificar a conformidade das diretrizes administrativas com os parâmetros internacionais de proteção. A pesquisa incorpora, ainda, dados empíricos provenientes de fontes oficiais, como o relatório Refúgio em Números (OBMigra/CONARE) e informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o objetivo de contextualizar a dimensão fática do fenômeno migratório no Brasil.

Por fim, a triangulação entre análise normativa, referencial doutrinário, precedentes jurisprudenciais e dados empíricos permitiu examinar o objeto investigado sob perspectivas complementares, conferindo maior robustez metodológica às conclusões alcançadas e possibilitando compreender as implicações concretas das escolhas institucionais para a efetividade dos direitos fundamentais e sociais de migrantes e refugiados.

3. Conflitos normativos na admissibilidade de refugiados: entre a soberania migratória e a proteção internacional de direitos humanos

A regulação jurídica da migração no Brasil estrutura-se a partir de um complexo arranjo normativo em que coexistem diplomas legais orientados por

racionalidades distintas e, em determinados contextos, potencialmente conflitantes. No que se refere à admissibilidade de migrantes em território nacional, especialmente nas zonas de fronteira, evidencia-se uma relevante tensão hermenêutica entre a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e a Lei dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997), cuja interpretação demanda leitura sistemática, constitucionalmente orientada e compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A Lei de Migração, ao disciplinar o ingresso de estrangeiros, preserva a prerrogativa soberana do Estado de controlar suas fronteiras, estabelecendo hipóteses de impedimento de entrada no território nacional. O art. 45, inciso VII, ao prever a inadmissibilidade de pessoa cuja razão da viagem não seja compatível com o visto ou com o motivo alegado para a isenção, consagra uma margem de discricionariedade administrativa que, embora juridicamente delimitada, permite avaliações casuísticas por parte da autoridade migratória.

Conforme observa Alan Robson Alexandrino Ramos (2015, p. 140), esse campo decisório constitui espaço particularmente sensível da atuação administrativa, pois a ausência de critérios objetivos suficientemente delimitados amplia o grau de discricionariedade da autoridade migratória, com potencial impacto sobre a previsibilidade, a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos migrantes.

A leitura sistemática do art. 45 da Lei de Migração demonstra, entretanto, que o legislador reuniu hipóteses de natureza bastante heterogênea para fundamentar o impedimento de ingresso. Ao lado de situações objetivamente verificáveis – como a utilização de documentos falsos, a existência de decisão judicial impeditiva ou a intenção de praticar atos contrários aos princípios e objetivos constitucionais – convivem cláusulas normativas dotadas de maior abertura interpretativa, como aquela prevista no inciso VII. Essa heterogeneidade impõe ao intérprete o dever de aplicar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e máxima proteção aos direitos fundamentais, impedindo que conceitos jurídicos indeterminados sejam convertidos em barreiras absolutas ao acesso ao procedimento de solicitação de refúgio.

A discricionariedade administrativa, portanto, não pode ser compreendida como espaço de atuação livre ou desvinculado dos limites constitucionais. Ao contrário, sua legitimidade depende da observância dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito, especialmente quando a decisão administrativa possui potencial para restringir direitos fundamentais de pessoas em condição de manifesta vulnerabilidade.

O sistema interamericano oferece, ademais, parâmetros específicos para situações envolvendo grupos em condição de vulnerabilidade acentuada. No Parecer Consultivo OC-21/14, emitido em resposta a solicitação conjunta apresentada por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou entendimento de que crianças e adolescentes em contexto migratório gozam de proteção reforçada, devendo o Estado adotar procedimentos especialmente desenhados para sua condição, vedada a detenção fundada exclusivamente em razão migratória. A vinculação desse precedente ao Brasil é particularmente significativa, na medida em que o próprio Estado brasileiro figurou entre os solicitantes da opinião consultiva, o que reforça o dever de observância dos parâmetros nela firmados em qualquer ato administrativo que afete o regime de admissibilidade no território nacional.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2024, p. 41) destaca que a soberania estatal, particularmente no campo das políticas migratórias, não possui caráter absoluto, devendo harmonizar-se com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Tal compreensão foi igualmente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, ocasião em que a Corte reconheceu aos tratados internacionais de direitos humanos posição normativa supralegal, impondo-lhes função interpretativa e limitadora da legislação infraconstitucional. Desse modo, o exercício do controle migratório deve ser permanentemente compatibilizado com os parâmetros internacionais de proteção da pessoa humana.

Em contraposição à lógica predominante do controle migratório, a Lei nº

9.474/1997 institui um regime jurídico especial destinado especificamente à proteção internacional dos refugiados. Vinculada diretamente à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e ao Protocolo de 1967, essa legislação estabelece, em seu art. 8º, que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a formulação do pedido de reconhecimento da condição de refugiado.

A opção legislativa revela compreensão consistente com a própria natureza do deslocamento forçado. Conforme ressalta Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 192), pessoas perseguidas ou submetidas a graves violações de direitos humanos frequentemente não dispõem de condições materiais para cumprir previamente as exigências formais de ingresso no país de acolhida. Em razão disso, a irregularidade documental não pode servir como fundamento legítimo para excluir o indivíduo do sistema internacional de proteção.

Tal diretriz encontra fundamento imediato no princípio do *non-refoulement*, considerado uns dos pilares estruturantes do regime internacional de proteção aos refugiados. Conforme leciona Antônio Augusto Cançado Trindade (2017, p. 183), trata-se de norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*) e pedra angular da assistência aos refugiados, que impede o Estado de devolver qualquer pessoa a território onde sua vida, liberdade ou integridade possam encontrar-se ameaçadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal converge nessa mesma direção. No julgamento da Extradução 1085, a Corte reconheceu que a cooperação internacional, inclusive em matéria penal, encontra limites nos direitos fundamentais, sendo vedada a entrega de indivíduo a Estado em que haja risco de violação de seus direitos essenciais. Embora o caso trate de extradição, seu fundamento é plenamente aplicável ao regime de proteção aos refugiados – cuja finalidade consiste precisamente em prevenir situações de devolução incompatíveis com a proteção internacional da pessoa humana.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou entendimento ainda mais abrangente acerca da proteção de migrantes e

refugiados. No Parecer Consultivo OC-18/03, a Corte afirmou que a condição migratória irregular não pode servir de fundamento para a negação de direitos humanos, ressaltando que os Estados estão obrigados a garantir tais direitos a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação. A Corte enfatizou, ainda, que o princípio da igualdade e não discriminação possui caráter de *jus cogens*, o que reforça a impossibilidade de restrições baseadas exclusivamente na irregularidade documental.

A tensão normativa emerge, portanto, quando a aplicação das regras de inadmissibilidade previstas na Lei de Migração resulta, na prática, na restrição do acesso ao procedimento de solicitação de refúgio. Nesses casos, verifica-se um aparente conflito entre normas que operam em planos distintos: de um lado, normas de controle e gestão migratória; de outro, normas de proteção de direitos fundamentais de caráter internacional.

A solução desse conflito exige a adoção de critérios hermenêuticos compatíveis com o Estado Constitucional de Direito. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que deve prevalecer a interpretação que assegure a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o STF, ao analisar a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, firmou orientação no sentido de que tais instrumentos funcionam como parâmetros de controle da legislação infraconstitucional, reforçando a necessidade de conformação das práticas administrativas aos padrões internacionais de proteção.

Ademais, a especialidade da Lei dos Refugiados, aliada à sua vinculação direta a tratados internacionais, confere-lhe primazia material nos casos em que esteja em jogo a proteção da vida, da liberdade e da integridade do indivíduo nessa condição. Como observa André de Carvalho Ramos (2020, p. 1096), o sistema de proteção aos refugiados constitui um regime jurídico autônomo, que não pode ser subordinado à lógica ordinária de controle migratório.

Outro aspecto relevante refere-se à distribuição de competências institucionais. A análise do mérito do pedido de refúgio é atribuição do Comitê

Nacional para os Refugiados (CONARE), não podendo ser antecipada ou substituída por decisões administrativas da autoridade migratória no momento do controle de ingresso. A restrição ao acesso ao procedimento de refúgio, especialmente em zonas de fronteira, compromete o devido processo e inviabiliza o exercício de direitos fundamentais, em afronta aos parâmetros estabelecidos tanto pelo STF quanto pela Corte Interamericana.

Dessa forma, o conflito normativo analisado revela mais do que uma divergência entre dispositivos legais: evidencia uma tensão estrutural entre diferentes racionalidades jurídicas – a lógica da soberania e do controle, de um lado, e a lógica da proteção internacional da pessoa humana, de outro. A superação dessa tensão demanda uma interpretação sistemática, orientada pelos direitos humanos e pela jurisprudência constitucional e internacional, capaz de assegurar que a gestão migratória não se converta em instrumento de restrição indevida de direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade e desigualdade.

A tensão hermenêutica delineada ao longo deste tópico não permanece restrita ao plano abstrato da interpretação normativa. Ao contrário, projeta efeitos concretos sobre a atuação administrativa do Estado brasileiro, especialmente nos procedimentos de controle migratório realizados em zonas de fronteira, repercutindo diretamente sobre o acesso de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade aos mecanismos institucionais de proteção internacional. Nessa perspectiva, o conflito entre normas de controle migratório e normas de tutela dos direitos humanos deixa de constituir mero debate dogmático para converter-se em verdadeiro processo de reivindicação e efetivação de direitos fundamentais. É justamente nesse contexto que se insere a Nota Técnica nº 18/2024 do Departamento de Migrações, que representa a concretização administrativa da controvérsia jurídica anteriormente analisada. Ao estabelecer diretrizes que condicionam o acesso ao procedimento de solicitação de refúgio à regularidade documental do ingresso no território nacional, o ato infralegal materializa uma opção interpretativa que privilegia a racionalidade securitária em

detrimento do regime jurídico especial de proteção internacional dos refugiados. Por essa razão, impõe-se examinar criticamente seu conteúdo, a fim de verificar sua conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 9.474/1997, com a jurisprudência nacional e com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos.

4. A Nota Técnica nº 18/2024 e a Reconfiguração Restritiva do Direito de Refúgio: entre discricionariedade administrativa e violação de obrigações internacionais

A tensão normativa examinada no item anterior adquire expressão concreta na Nota Técnica nº 18/2024, editada pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mais do que um simples ato administrativo destinado à uniformização de procedimentos internos, a referida Nota Técnica representa relevante inflexão interpretativa no regime jurídico brasileiro de proteção aos refugiados, na medida em que redefine os critérios de acesso ao procedimento de solicitação de refúgio a partir de uma leitura ampliada das hipóteses de inadmissibilidade previstas na Lei de Migração.

Sob o argumento de enfrentar o suposto "uso abusivo" do instituto do refúgio, o ato administrativo estabelece diretrizes que condicionam o acesso ao procedimento de reconhecimento da condição de refugiado à regularidade documental do ingresso em território nacional, especialmente nas situações verificadas em pontos de controle migratório, como o Aeroporto Internacional de Guarulhos. Embora apresentada como medida voltada à racionalização da gestão migratória, tal orientação projeta consequências jurídicas que ultrapassam o plano meramente procedimental, alcançando diretamente o núcleo essencial do direito de acesso à proteção internacional.

Essa reconfiguração interpretativa não se limita a um ajuste procedimental. Trata-se, em realidade, de uma inflexão substancial na forma de compreensão do direito de refúgio, deslocando-o de sua natureza jurídica de direito fundamental de proteção para uma lógica de controle administrativo subordinada a critérios de

admissibilidade migratória. Ao fazê-lo, a Nota Técnica promove uma inversão hermenêutica incompatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 9.474/1997 e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O ponto mais sensível da Nota Técnica reside na orientação segundo a qual migrantes inadmitidos com fundamento no art. 45, VII, da Lei de Migração não poderiam sequer formalizar pedido de reconhecimento da condição de refugiado. Tal diretriz, ainda que não explicitamente positivada em norma legal, produz efeitos jurídicos concretos ao orientar a atuação da autoridade migratória, criando uma barreira prévia ao acesso ao procedimento de refúgio.

Essa limitação revela-se juridicamente problemática sob múltiplas perspectivas. Em primeiro lugar, viola frontalmente o art. 8º da Lei nº 9.474/1997, que assegura, de forma inequívoca, que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a solicitação de refúgio. A norma não apenas permite, mas protege o acesso ao procedimento, reconhecendo que a irregularidade documental é frequentemente inerente à condição de quem foge de perseguição ou grave violação de direitos.

Em segundo lugar, a orientação contida na Nota Técnica compromete a observância do princípio do *non-refoulement*, ao impedir que indivíduos potencialmente elegíveis à proteção internacional tenham seus pedidos sequer analisados. Como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Extradução 1085, a atuação estatal, inclusive em matéria de cooperação internacional, encontra limites nos direitos fundamentais, sendo vedada a adoção de medidas que exponham o indivíduo a risco de perseguição ou violação de direitos essenciais.

No plano internacional, a incompatibilidade da Nota Técnica com os parâmetros de proteção é ainda mais evidente. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Parecer Consultivo OC-18/03, afirmou de forma categórica que a condição migratória irregular não pode ser utilizada como fundamento para a negação de direitos humanos, devendo os Estados garantir a todas as pessoas sob sua

jurisdição o acesso a mecanismos de proteção, sem discriminação. Dessa forma, ao condicionar o acesso ao procedimento de refúgio à regularidade documental, a Nota Técnica incorre precisamente na prática vedada pela Corte.

Além disso, a diretriz administrativa analisada promove uma indevida ampliação das competências da autoridade migratória, ao atribuir-lhe, de forma implícita, um juízo prévio sobre a legitimidade do pedido de refúgio. Essa antecipação decisória desvirtua o modelo institucional estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual a análise do mérito do pedido é competência exclusiva do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Ao impedir o protocolo do pedido, a autoridade administrativa migratória deixa de exercer função de controle formal de ingresso e passa a atuar como instância decisória material, sem as garantias processuais inerentes ao procedimento de refúgio.

Sob a perspectiva da teoria dos direitos fundamentais, tal prática configura uma restrição desproporcional e inadequada ao direito de acesso à proteção internacional. Conforme observa Flávia Piovesan (2024, p. 194), a proteção internacional dos direitos humanos não impõe apenas deveres negativos de abstenção, mas exige igualmente a adoção de prestações positivas destinadas a assegurar a efetividade dos direitos reconhecidos. Nesse contexto, impedir o acesso ao procedimento administrativo destinado justamente à proteção internacional representa forma indireta de negação do próprio direito fundamental.

Ademais, a fundamentação da Nota Técnica, baseada na alegação genérica de “uso abusivo” do instituto do refúgio, não se sustenta à luz dos parâmetros jurídicos de proteção internacional. A generalização dessa premissa desloca o procedimento administrativo da análise individualizada (característica essencial do Direito Internacional dos Refugiados) para uma lógica fundada em presunções abstratas de desvio de finalidade. Como observa Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 47), a aferição da condição de refugiado pressupõe exame individualizado do fundado temor de perseguição, incompatível, portanto, com critérios baseados em categorias genéricas ou em suspeitas previamente formuladas acerca de determinados fluxos

migratórios.

Outro aspecto crítico refere-se à utilização da categoria de “inadmissibilidade” como instrumento de exclusão do sistema de proteção. Embora formalmente prevista na Lei de Migração, a inadmissibilidade não pode ser interpretada de forma a neutralizar direitos assegurados por normas especiais e por tratados internacionais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o status supralegal dos tratados de direitos humanos no RE 466.343/SP, estabeleceu um parâmetro interpretativo que impede a prevalência de normas infraconstitucionais sobre obrigações internacionais de proteção.

Em síntese, a Nota Técnica nº 18/2024 revela-se mais do que um simples ato administrativo interpretativo. Trata-se de instrumento que, na prática, promove uma redefinição infralegal dos contornos do direito de solicitar refúgio, produzindo efeitos concretos sobre o acesso aos mecanismos internacionais de proteção e deslocando a centralidade do sistema da tutela da pessoa humana para a racionalidade do controle migratório. Tal reconfiguração mostra-se incompatível com a Constituição Federal, com a Lei nº 9.474/1997, com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Mais do que uma discussão acerca da legalidade de determinado ato administrativo, a controvérsia examinada evidencia os limites constitucionais e convencionais da atuação estatal na disciplina da mobilidade humana. O que se encontra em debate é a possibilidade de um ato infralegal restringir, mediante interpretação administrativa, o exercício de direitos fundamentais assegurados por lei e por tratados internacionais de direitos humanos. Essa constatação conduz, naturalmente, ao exame do fundamento político e institucional que sustenta essa inflexão interpretativa: a racionalidade da securitização da migração, tema desenvolvido na sessão seguinte.

5. Securitização, dignidade humana e proteção interamericana dos migrantes: limites jurídicos à restrição do direito de refúgio

A análise da Nota Técnica nº 18/2024 não pode restringir-se ao exame formal de compatibilidade entre a Lei de Migração e a Lei dos Refugiados. O problema jurídico nela contido revela uma tensão mais profunda entre dois modelos de compreensão da mobilidade humana: de um lado, a lógica securitária, que percebe o migrante como risco, ameaça ou desvio administrativo; de outro, a lógica humanitária e constitucional, que reconhece o migrante e o refugiado como sujeitos de direitos, especialmente quando se encontram em situação de vulnerabilidade extrema.

Nesse sentido, a situação dos migrantes retidos ou inadmitidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos pode ser compreendida como expressão concreta de uma política de fronteira seletiva. O aeroporto deixa de ser apenas espaço de circulação internacional para converter-se em zona de triagem, suspeição e contenção de corpos considerados indesejáveis. Bauman (2017, p. 10), ao examinar a condição contemporânea dos migrantes, demonstra que a figura do estrangeiro é frequentemente associada ao medo, à imprevisibilidade e à insegurança, sendo socialmente construída como presença incômoda, problemática ou ameaçadora.

Essa leitura é relevante porque a Nota Técnica nº 18/2024, ao associar determinados fluxos migratórios ao “uso abusivo” ou “fraudulento” do instituto do refúgio, desloca a análise da proteção humanitária para o campo da segurança. O pedido de refúgio deixa de ser visto, primariamente, como manifestação de uma situação de risco e passa a ser tratado como indício de burla, fraude ou instrumentalização indevida do sistema. Essa inversão hermenêutica é cientificamente relevante, pois demonstra como práticas administrativas podem produzir efeitos de exclusão mesmo quando formalmente inseridas em um ordenamento jurídico comprometido com direitos humanos.

A securitização da migração, nesse contexto, consiste justamente na transformação de um fenômeno social, humanitário e jurídico em problema de segurança pública. Como observa Bauman (2017, p. 62), a securitização opera pela

transferência de questões sociais complexas para a esfera do controle, da vigilância e da suspeição. O migrante, assim, deixa de ser percebido como sujeito de direitos e passa a ser enquadrado como potencial ameaça à ordem administrativa, à soberania estatal ou à regularidade migratória.

A relevância jurídica da teoria da securitização, no contexto da presente pesquisa, reside precisamente em demonstrar que a restrição de direitos fundamentais nem sempre decorre de sua supressão expressa pelo legislador. Em diversos contextos, ela resulta da progressiva incorporação de discursos e práticas administrativas que, sob a justificativa da eficiência, da gestão de fluxos migratórios ou da proteção das fronteiras, ampliam o espaço de discricionariedade estatal e reduzem, de maneira indireta, o acesso aos mecanismos de proteção internacional. Nessa perspectiva, a securitização deixa de constituir apenas categoria analítica das Relações Internacionais para assumir relevante função hermenêutica no Direito, permitindo compreender como atos administrativos aparentemente neutros podem produzir efeitos concretos de restrição ao exercício de direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Para além da leitura sociológica de Bauman (2017), faz-se necessário recorrer ao aparato conceitual da chamada Escola de Copenhague, que sistematizou o estudo da securitização como categoria analítica autônoma no campo das relações internacionais e da teoria política. Em obra seminal, Buzan, Waever e de Wilde (1998, p. 24-25) descrevem a securitização como um processo intersubjetivo, operado por meio de atos discursivos pelos quais determinado tema é apresentado como ameaça existencial a um objeto referente, justificando, em consequência, a adoção de medidas extraordinárias que se colocam fora dos parâmetros da política ordinária. Não se trata, portanto, da constatação objetiva de uma ameaça preexistente, mas de uma construção social que, uma vez aceita pelo auditório relevante, transforma a discussão jurídico-política sobre o tema em uma questão de segurança, suspendendo, na prática, certas garantias do regime democrático e do Estado Constitucional de Direito.

Tal construção teórica encontra desdobramento direto no campo migratório por meio da obra de Huysmans (2006, p. 92), que demonstra que a securitização da migração se opera não apenas em declarações abertas de ameaça, mas sobretudo por meio de práticas burocráticas, regimes documentais e arranjos técnico-administrativos que, sem afirmar explicitamente o migrante como inimigo, o enquadram em rotinas de controle, vigilância e suspeição. Trata-se, na análise do autor, de uma securitização discreta, ancorada em vocabulário aparentemente neutro – “regularidade documental”, “uso abusivo”, “fraude” – que normaliza a exceção como prática administrativa cotidiana. A Nota Técnica nº 18/2024 apresenta precisamente essa estrutura: não declara os migrantes como ameaça em sentido explícito, mas, ao mobilizar a categoria de “uso fraudulento do instituto do refúgio” e ao desautorizar o protocolo de pedidos com fundamento em irregularidade documental, opera um deslocamento securitizador que produz, na prática, exclusão jurídica de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Essa racionalidade é incompatível com o regime jurídico brasileiro de proteção aos refugiados. A Lei nº 9.474/1997, ao estabelecer que o ingresso irregular no território nacional não impede a solicitação de refúgio, reconhece que a irregularidade documental pode ser consequência direta da fuga, da perseguição, da violência generalizada ou da ausência de condições reais de obtenção prévia de documentos. Portanto, transformar a falta de visto em obstáculo ao acesso ao procedimento de refúgio significa negar a própria razão de existência do sistema protetivo.

A partir dessa perspectiva, a Nota Técnica nº 18/2024 produz uma distinção juridicamente problemática entre migrantes “admissíveis” e “inadmissíveis”, “regulares” e “suspeitos”, “merecedores” e “não merecedores” de proteção. Essa classificação administrativa tende a esvaziar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois condiciona o acesso a direitos fundamentais a critérios formais de regularidade migratória. Todavia, a dignidade humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, não se subordina à posse de visto, passaporte válido

ou coerência documental previamente aferida pela autoridade de fronteira.

A Constituição de 1988 também consagra, no art. 4º, II, a prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais do Brasil. Além disso, o art. 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Desse modo, a proteção ao refugiado deve ser interpretada à luz da Constituição, da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e da Lei nº 9.474/1997, não podendo ser restringida por ato administrativo infralegal.

Nesse ponto, o Parecer Consultivo OC-18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos assume especial relevância. Ao tratar da condição jurídica e dos direitos dos migrantes indocumentados, a Corte afirmou que a situação migratória irregular não pode ser utilizada como fundamento para a negação de direitos humanos. A proteção da pessoa humana decorre de sua condição de ser humano, e não de sua regularidade administrativa perante o Estado. Assim, o status migratório não pode servir como critério legítimo para excluir o acesso a garantias fundamentais.

A Corte Interamericana também reconheceu, no referido parecer, que o princípio da igualdade e da não discriminação possui caráter fundamental no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso significa que o Estado não pode criar categorias de pessoas com distintos níveis de proteção jurídica a partir de critérios formais, documentais ou administrativos. Assim, quando a Nota Técnica referida condiciona, ainda que indiretamente, o acesso ao procedimento de refúgio à regularidade de ingresso, cria-se uma diferenciação incompatível com os parâmetros interamericanos de proteção.

A questão é ainda mais grave porque a negativa de acesso ao procedimento de refúgio pode impedir o exercício de outros direitos sociais básicos. O solicitante de refúgio, ao ser impedido de formalizar seu pedido, fica privado de mecanismos mínimos de proteção institucional, o que repercute sobre o acesso à documentação, segurança, saúde, assistência social, trabalho, educação e demais condições materiais de existência. Assim, a restrição administrativa ao protocolo do pedido não

produz apenas um efeito migratório; ela repercute diretamente na efetividade dos direitos sociais.

Nesse sentido, a crítica à Nota Técnica nº 18/2024 não se limita à defesa abstrata da legalidade. Trata-se de afirmar que a gestão migratória deve respeitar os limites constitucionais, internacionais e humanitários impostos ao Estado brasileiro. A soberania estatal permanece relevante, mas não pode ser exercida de modo absoluto, sobretudo quando sua aplicação concreta pode resultar na devolução, exclusão ou invisibilização jurídica de pessoas em situação de risco.

Portanto, a análise da Nota Técnica revela a permanência de uma racionalidade securitária no interior da política migratória brasileira, em tensão com o paradigma constitucional e internacional de proteção da pessoa humana. Ao presumir fraude, restringir o acesso ao procedimento de refúgio e submeter o migrante à lógica da suspeição, o ato administrativo distancia-se dos compromissos assumidos pelo Brasil e compromete a efetividade dos direitos fundamentais. A proteção ao refugiado exige, ao contrário, interpretação orientada pela dignidade humana, pela não discriminação, pelo *non-refoulement* e pela centralidade dos direitos sociais como dimensão concreta da cidadania e da inclusão.

6. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a Nota Técnica nº 18/2024 do Departamento de Migrações extrapola os limites de um simples ato de organização administrativa para produzir efeitos concretos sobre o regime jurídico brasileiro de proteção aos refugiados. Ao condicionar, ainda que de forma indireta, o acesso ao procedimento de solicitação de refúgio à regularidade documental do ingresso no território nacional, o referido ato infralegal promove uma reconfiguração restritiva do direito à proteção internacional, em desconformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 9.474/1997 e com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

A pesquisa evidenciou que a tensão identificada entre a Lei de Migração e a Lei dos Refugiados não configura conflito normativo propriamente insolúvel, mas exige interpretação sistemática orientada pelos princípios estruturantes do Estado Constitucional de Direito e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse contexto, demonstrou-se que a prevalência material da Lei nº 9.474/1997 decorre não apenas de sua especialidade normativa, mas também de sua vinculação direta ao sistema internacional de proteção dos refugiados, especialmente ao princípio do *non-refoulement*, cuja natureza imperativa limita o exercício da soberania estatal em matéria migratória.

A partir da articulação entre doutrina especializada, legislação, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificou-se que a atuação estatal em matéria migratória encontra limites jurídicos claramente definidos, não sendo admissível que atos administrativos infralegais impeçam ou dificultem o acesso aos mecanismos de proteção internacional. A restrição ao protocolo de pedidos de refúgio, sobretudo em zonas de fronteira, representa não apenas incompatibilidade formal com o ordenamento jurídico, mas verdadeira limitação ao conteúdo essencial de direitos fundamentais, ao inviabilizar a análise individualizada de situações potencialmente marcadas por risco à vida, à liberdade e à integridade da pessoa humana.

A análise também permitiu demonstrar que a teoria da securitização constitui importante instrumento analítico para a compreensão das atuais políticas migratórias. Mais do que uma categoria oriunda das Relações Internacionais, a securitização revelou-se relevante ferramenta hermenêutica para compreender como discursos e práticas administrativas aparentemente neutros podem produzir restrições substanciais ao exercício de direitos fundamentais. Ao aproximar a dogmática constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e os estudos críticos sobre migração, este trabalho buscou contribuir para o aprofundamento da reflexão jurídica acerca dos limites constitucionais e convencionais da atuação administrativa em matéria migratória.

Nesse sentido, verificou-se que a racionalidade securitária subjacente à Nota Técnica nº 18/2024 desloca progressivamente o eixo interpretativo da proteção internacional para a lógica do controle migratório, convertendo a condição documental do migrante em critério de acesso aos mecanismos de proteção. Tal deslocamento mostra-se incompatível com os fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente com a dignidade da pessoa humana, com a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e com o dever estatal de assegurar proteção efetiva às pessoas submetidas a situações de perseguição ou grave violação de direitos.

Diante desse cenário, conclui-se que a gestão migratória somente se compatibiliza com o Estado Constitucional de Direito quando exercida em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da máxima efetividade dos direitos fundamentais, da não discriminação e da prevalência dos direitos humanos. A soberania estatal, embora constitua elemento essencial da organização política, não autoriza a adoção de medidas administrativas que, direta ou indiretamente, inviabilizem o exercício de direitos assegurados pela legislação nacional e pelos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a inadmissibilidade migratória não pode constituir mecanismo de filtragem prévia do acesso ao procedimento de solicitação de refúgio, pois a proteção internacional somente se concretiza quando o Estado assegura, de forma efetiva, que toda pessoa potencialmente refugiada tenha garantido o direito de submeter sua situação à apreciação da autoridade legalmente competente. Qualquer interpretação em sentido diverso compromete não apenas a coerência do sistema jurídico brasileiro, mas também a credibilidade do regime internacional de proteção aos refugiados e a efetividade do princípio do *non-refoulement*.

Em última análise, a forma pela qual o Estado brasileiro disciplina o acesso ao procedimento de solicitação de refúgio constitui importante indicador de seu compromisso constitucional e internacional com a proteção da dignidade da pessoa

humana. Mais do que uma questão relacionada à gestão das políticas migratórias, trata-se de aferir a capacidade das instituições públicas de transformar direitos formalmente reconhecidos em garantias concretamente acessíveis às pessoas em situação de maior vulnerabilidade. É precisamente nessa capacidade de concretização que se revela a efetividade do Estado Constitucional de Direito e o alcance material da proteção internacional dos direitos humanos.

Como agenda para pesquisas futuras, sugere-se o monitoramento empírico dos efeitos produzidos pela Nota Técnica nº 18/2024 sobre os procedimentos de admissibilidade realizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com especial atenção ao perfil das pessoas inadmitidas, às nacionalidades predominantes, à composição etária e aos desfechos administrativos e jurisdicionais dos respectivos casos. Igualmente relevante mostra-se o desenvolvimento de estudos comparativos acerca de outros atos administrativos infralegais que reproduzam racionalidades semelhantes em diferentes contextos migratórios brasileiros, contribuindo para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle jurisdicional da atuação administrativa e para o fortalecimento das políticas públicas de proteção aos migrantes e refugiados, em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Referências

ALVES, Laís Azeredo. **Crimigração como prática securitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos (2010-2017)**. Tese de Doutorado em Relações Internacionais, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Gabinete do Departamento de Migrações. **Nota Técnica nº 18/2024**. Processo Administrativo 08018.041170/2024-42, 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1085**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 08 jun. 2011, DJe 02 abr. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03 dez. 2008, DJe 05 jun. 2009.

BUZAN, Barry; WAEVER, Ole; DE WILDE, Jaap. **Security: A New Framework for Analysis**. Boulder: Lynne Rienner, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional contemporâneo**, 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-21/14**. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Solicitada pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. San José, 19 ago. 2014.

HUYSMANS, Jef. **The Politics of Insecurity: Fear, Migration and Asylum in the EU**. London; New York: Routledge, 2006.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Refúgio em Números**. 10. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2025.

MARTINATTI, F. B.; SAMPAIO ROSSI, A. do C. Espaço conector no aeroporto

internacional de Guarulhos: o campo que excepciona os Direitos Humanos, sob a luz da nova lei de migração (lei nº 13.445/17). DOI: 10.5935/2448-0517.20170018. **Juris Poiesis**, [S. l.], v. 20, n. 24, 2017. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/4469>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo OC-18/03**, de 17 de setembro de 2003. A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RAMOS, A. R. A. O impedimento e a repatriação de estrangeiros no Brasil e possíveis inconsistências com a Convenção Americana de Direitos Humanos. **Revista Migrações**, v. 1, p. 137-156, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Carlos Márcio Ferreira Sarmiento Costa Arruda Conceptualization / Investigation / Methodology / Writing – original draft

Any Ávila Assunção Supervision / Validation / Writing – review & editing

Authorship information



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](#) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#).
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva  [ORCID](#) Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  [ORCID](#). Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  [ORCID](#). Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  [ORCID](#). Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  [ORCID](#) Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  [ORCID](#). Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  [ORCID](#). Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvia Rosa Filho  [ORCID](#). Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  [ORCID](#). Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci  [ORCID](#), Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  [ORCID](#), L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray  [ORCID](#), Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey  [ORCID](#), Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú  [ORCID](#). Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Machado Siqueira  [ORCID](#). GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  [ORCID](#). Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Prof. Dr. Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique, África.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  [ORCID](#), Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Williem da Silva Barreto Júnior  [ORCID](#) Faculdade de Tecnologia e Ciências/Centro Universitário Excelência, Salvador/Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:

Nacionais



Internacionais

